

VOTO

Trato, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pelo Governo de Rondônia, por Carlos Jorge Cury Mansilla, secretário de saúde do estado no período de 1º/1 a 22/4/1999, e pela empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., em face do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara prolatado nos seguintes termos:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, os responsáveis Álvaro Gerhardt, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 13/7 a 31/12/1998, Ivan Leitão e Silva, Coordenador-Geral de Finanças da SEFAZ do Estado de Rondônia à época dos fatos, Carlos Jorge Cury Mansilla, Secretário de Estado de Saúde de Rondônia no período de 1º/1 a 22/4/1999, em relação à audiência decorrente de irregularidades apuradas, originariamente, no TC-008.331/2010-3;

(...)

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados (...):

Responsável	Valor (R\$)
Álvaro Gerhardt	15.000,00
Nelson Gonçalves de Azevedo	10.000,00
Arno Voigt	10.000,00
Ivan Leitão e Silva	10.000,00
<u>Carlos Jorge Cury Mansilha</u>	10.000,00

(...)

9.6. julgar irregulares (...) as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e condená-lo, de forma solidária com a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas, (...);

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Superfaturamento de preços quando da execução de despesas com publicidade	15/5/1998	331.084,89
	10/7/1998	69.958,00

(...)

9.8. julgar irregulares (...) as contas do Governo do Estado de Rondônia, e condená-lo ao pagamento das quantias originais a seguir especificadas(...):

Ocorrência	Data	Valor (R\$)
Aquisição de 18 pick-ups de modelo (ano de fabricação) diferente do licitado e que não foram utilizados na execução do objeto do Convênio 1292/97	20/10/1999	808.400,00
Não aplicação e/ou devolução da contrapartida proporcional ao executado	05/03/1999	68.055,83
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, pagamento de diárias, valor acima do limite previsto no plano de trabalho do convênio	05/11/1998	47.769,68
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, reforma do	21/10/1998	30.034,35

CEMETRON		
Gestão irregular de recursos do Convênio 1292/97, aquisição de material de consumo	20/08/1998	5.541,80

9.9. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo relacionados, nos valores a seguir especificados (...):

Responsável	Valor (R\$)
Nelson Gonçalves de Azevedo	95.000,00
Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da empresa Dupla Comunicação Ltda.)	95.000,00
Álvaro Gerhardt	40.000,00

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1292/97, firmado em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3. O ajuste vigeu entre 5/1/1998 e 5/3/1999 e teve como objetivo implementar ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti* (peça 1, p. 15-21 e 24-28). O valor total inicialmente acordado foi de R\$ 2.825.804,02, sendo R\$ 2.568.912,75 de responsabilidade da Funasa e R\$ 256.891,27 a título de contrapartida.
4. Quando do julgamento, a empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., e o Estado de Rondônia tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento das quantias discriminadas nos subitens 9.6 e 9.8, respectivamente. A primeira em razão do sobrepreço identificado no contrato firmado com o Estado e esse último pelas irregularidades listadas no mencionado comando. Além disso, foram aplicadas as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/92 à empresa, e no art. 58 da mesma lei ao Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, ex-gestor.
5. Irresignados com a decisão proferida no presente processo, os responsáveis retornaram aos autos para apresentar recursos de reconsideração.
6. A Agência Nacional de Propaganda Ltda. argumentou, entre outros pontos, que a decisão teria anulado a cláusula de preço do contrato administrativo ao determinar a devolução de valores e que “a prática de ato desconstitutivo sujeita-se a prazo decadencial e não prescricional”. Alegou que o prazo decadencial a ser adotado no presente caso é o do art. 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos) e que tal lapso temporal teria se encerrado em 2003, sendo a citação de 2009 tardia.
7. Além disso, a contratada afirmou que este Tribunal teria se baseado apenas na decisão do juízo criminal, sem analisar a “lógica que permite entender a realidade do processo criminal”, e que essa decisão seria nula. Por último, requereu a nulidade do acórdão recorrido, em razão de uma possível suspeição do autor do relatório da unidade técnica.
8. Não procedem as teses defendidas. Os processos de tomada de contas especial têm como objetivo a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano para que seja feito o ressarcimento ao Erário. São, portanto, as ações de ressarcimento ao patrimônio público, que, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal e consoante jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 282/TCU), são imprescritíveis.
9. No tocante à decisão do processo criminal, a Serur informou que ela não foi declarada nula pelo juízo, de maneira que o reconhecimento do fato e da autoria da recorrente naqueles autos vinculam este Tribunal. Quanto à possível suspeição do auditor, não foi o fato comprovado. A empresa apenas mencionou que o segundo relatório da unidade técnica propôs o agravamento das penalidades

sugeridas no primeiro, sem apresentar qualquer outra evidência que pudesse por em dúvida a isenção do autor do relatório. Além disso, cabe destacar que o parecer do auditor foi acompanhado pelo diretor e secretário da unidade. O processo ainda contou com o pronunciamento do MPTCU, que também acompanhou a unidade técnica.

10. O Estado de Rondônia, por sua vez, defende que a imprescritibilidade disposta no art. 37, §5º, da Constituição Federal de 1988 aplicar-se-ia tão somente ao agente público que deu causa ao ilícito e não se estenderia ao ente federativo ao qual estava ele vinculado.

11. No presente caso, porém, mesmo se fosse possível a prescrição do débito relativo ao agente público, ela não teria se consumado, se consideradas as definições de contagem de prazo trazidas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, consoante argumentação transcrita no relatório precedente.

12. Por estas razões, a Serur propõe negar provimento aos recursos da empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., e do Estado de Rondônia. Já com relação ao Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, a unidade concluiu que a penalidade de multa a ele aplicada é desproporcional e de excessivo rigor e propôs dar provimento ao seu recurso.

13. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Serur, sem ressalvas. Feito esse breve resumo dos autos, passo a decidir.

14. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 115), eis que presentes os requisitos de admissão aplicáveis à espécie e dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e informo que acompanho, integralmente, as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. Coaduno com a conclusão de que as alegações da empresa e do Estado de Rondônia não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação.

15. Já com relação ao Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, concordo com a conclusão da Secretaria de Recursos de que a penalidade a ele imposta é de excessivo rigor, se considerado que:

i) a irregularidade que lhe foi atribuída refere-se à não aplicação e/ou devolução da contrapartida;

ii) sua gestão teve curta duração (1º/1/1999 a 22/4/1999);

iii) não teve autonomia para gerir a pasta, pois durante o período em que esteve à frente da secretaria, as decisões tinham que ser submetidas ao Conselho Estadual de Saúde (CES), por força de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, a fim de permitir prévia fiscalização e receber aprovação; e

iv) a contrapartida poderia ter sido integralizada pelos gestores que o sucederam.

16. Assim, acompanho as propostas de conhecer dos recursos e dar provimento àquele interposto pelo Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, tornando sem efeito a multa aplicada ao gestor por meio do subitem 9.4 do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara, e de negar provimento àqueles interpostos pela empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda. e pelo Estado de Rondônia, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator